**Comarca de Resende – 2ª Vara Cível**

**Juiz:** Marvin Ramos Rodrigues Moreira

**Processo nº:** [0001321-18.2009.8.19.0045 (2009.045.001350-5)](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.045.001350-5&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo Município de Resende em face de PEDRO PAULO BATISTA, para a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU do exercício de 2003. A ação foi proposta em 21/01/2009. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal tem por objeto o crédito tributário referente ao IPTU do exercício de 2003. De acordo com o que preceitua o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário ´constituído´ pelo lançamento prescreve em cinco anos contados da data da ´sua constituição definitiva´. No caso em tela, por se tratar de IPTU, o lançamento dá-se de ofício, com a emissão do carnê de pagamento, que, quando recebido pelo contribuinte, constitui a sua notificação, o que põe termo à fase oficiosa do lançamento. Dessa forma, caso não pague na data constante no carnê ou não se insurja contra o lançamento, o mesmo torna-se definitivo. Portanto, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte ao não pagamento na data prevista e não o primeiro dia do exercício seguinte, como pretende o exequente. Neste sentido: 2009.001.00203 - APELACAO - 1ª Ementa JDS. DES. GISELE GUIDA DE FARIA - Julgamento: 12/01/2009 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. Sentença que reconhece a prescrição parcial de crédito de IPTU relativo aos anos de 2000, 2001 e 2002, determinando o prosseguimento do feito em relação ao ano de 2003. Apelação Cível do Município sustentando a inexistência da prescrição, por entender que a mesma passou a fluir em 2004, quando do lançamento administrativo de todo o débito executado. Tese que não merece ser acolhida, pois o crédito tributário é constituído definitivamente com a notificação do contribuinte do lançamento, que se dá com o envio da guia ou carnê para pagamento. Crédito, portanto, sujeito a lançamento de ofício, exigível a partir da data do vencimento, quando tem início o prazo prescricional a que alude o artigo 174 do CTN. Sentença que se mantém. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. (grifei) 2008.002.32922 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa JDS. DES. CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 05/11/2008 - VIGESIMA CAMARA CIVEL Agravo Inominado em Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2002 a 2005. Execução Fiscal ajuizada em junho de 2007. Decisão que, de ofício, declara a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2002, sem a oitiva da Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Crédito tributário constituído definitivamente com a notificação do contribuinte do lançamento que, no caso, se deu com o envio da guia para pagamento. Crédito, portanto, sujeito a lançamento de ofício, exigível a partir da data do vencimento, quando tem início o prazo prescricional a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Decisão mantida monocraticamente por esta Relatora. Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC. Decisão que se mantém. Recurso desprovido. (grifei) Registre-se, que é público e notório, bem como de conhecimento desta Magistrada, que o vencimento do IPTU, na cidade de Resende, dá-se no mês de março. Desta forma, o prazo final para a propositura da ação ao crédito tributário, objeto da CDA de fl. 05 (2003), deu-se em março de 2008. Assim, o autor teria até março de 2008 para propor o executivo fiscal. Frise-se que, em regra, os vencimentos ocorrem no dia 15 de março. Todavia, o Município autor, que sempre informava na CDA a data do vencimento do IPTU, ou seja, o termo inicial, passou a não mais fazê-lo. Por isso, não há como precisar o dia correto. De qualquer modo, compulsando-se os autos, verifica-se que a ação foi proposta em 21 de janeiro de 2009. Portanto, após o prazo prescricional. Ressalte-se que o Art. 174, I do CTN, alterado pela LC 118/2005, é aplicável à hipótese, por se tratar de crédito tributário. Portanto, com a atual redação, a prescrição é interrompida com o despacho do juiz que determina a citação. Nesse sentido, vale a transcrição de trecho da obra ´Processo Judicial Tributário´, de Mauro Luis Rocha Lopes, página 54: ´Em sua redação original, o Art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, previa que somente a citação pessoal do executado tinha o condão de interromper a prescrição. A alteração do CTN teve por objeto igualar o tratamento normativo envolvendo divida ativa tributária e não tributária, eis que a cobrança da última já se submetia à disposição no mesmo sentido do Art. 8º, § 2º da LEF. Exatamente por ter a jurisprudência dominante assentado a reserva de lei complementar para o trato da prescrição tributária, o legislador valeu-se desse instrumento para assimilar as situações e evitar as práticas condenáveis de devedores do fisco, que opunham embaraços às diligências citatórias com o único intuito de ganhar tempo e auferir benefício com a eventual ocorrência da prescrição.´ Cumpre destacar, ainda, que a CDA de fl. 05 não preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 02º, § 5º da Lei 6830/80, pois não consta o termo inicial do crédito tributário, dado este essencial para precisar o termo inicial do prazo prescricional. Desta forma, ante o princípio da instrumentalidade das formas, entendo que a prescrição deve ser reconhecida neste momento processual, sem a necessidade de determinação da citação, pois, como antes esclarecido, seria inócua tal determinação, uma vez que já se operou a prescrição. Neste sentido: 2008.002.33230 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 28/10/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 28/06/2007 COBRANDO IPTU DE 2002 A 2005 - DECISÃO QUE RECONHECEU JÁ ESTAR PRESCRITO O CRÉDITO DE 2002 QUANDO DO AJUIZAMENTO, DESCONSTITUIU A RESPECTIVA CDA, MANDOU DESENTRANHÁ-LA E DEU PRAZO AO EXEQUENTE PARA EMENDAR A INICIAL - AGRAVO.1. Já está pacificado na jurisprudência deste tribunal e na do egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que pode e deve o Juízo de 1º grau não apenas decretar de oficio a prescrição intercorrente nos Executivos Fiscais, mas também indeferir a inicial se na data do ajuizamento a CDA carecer do requisito de exigibilidades por já estar prescrito o crédito fiscal nela relacionado (sendo antológico o V. Acórdão da lavra do Ministro Luiz Fux no RESP nº 987.257-RJ, da 1ª Turma do STJ, julgado em 15/04/2008 e publicado no DJU de 14/05/2008), de forma que afigura-se perfeitamente adequado a esse entendimento a decisão que reconhece já estar prescrito na data do ajuizamento o crédito relativo a um dos anos cobrados, desconstitui a respectiva CDA, manda desentranhá-la e dá prazo ao Município exequente para emendar a inicial.2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(grifei) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário de fl. 05 (2003), nos termos do art. 295, IV c/c 269, IV do CPC. Publique-se em sede de Central de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 28.08.2014, e divulgada no Banco do Conhecimento